

INTERESSADO: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté  
ASSUNTO : Curso de licenciatura em Ciências Biológicas - Pedido de reconhecimento  
RELATOR : Conselheiro Alpínolo Lopes Casali  
PARECER Nº 2 9 7 7 / 7 4 - CTG - Aprov. em 05/12/74

I - RELATÓRIO

1.Histórico: A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté requereu ao Conselho Estadual de Educação, por meio de ofício protocolado em data de 30 de julho de 1973, o reconhecimento do Curso de licenciatura em Ciências Biológicas, autorizado a se instalar e a funcionar por deliberação do Pleno ao aprovar os Pareceres-CEE nº .. 760/72 e 1.156/72, este efetivado pelo Decreto Federal nº 71.898, de 13 de março de 1973.

Conhecendo do pedido, na qualidade de Relator, concluímos, porém, que não seria passível de deferimento: era prematuro.

Com efeito; conforme dispõe a Lei nº 4.024, de 1961, artigo 9º, letra "b", são sujeitos a reconhecimento os estabelecimentos isolados de ensino superior, somente após o decurso de pelo menos, dois anos de funcionamento regular. E, de acordo com deliberação do Conselho Federal de Educação, esse prazo alcança também os novos cursos.

Se era certo ser inaplicável ao isolado de Taubaté o Parecer CFE nº 154/69, era exato igualmente que o Conselho Federal de Educação ainda não se manifestara sobre hipótese ou caso idêntico ao que concernia o presente protocolado.

A despeito da existência de concluintes do curso de 1973, em virtude do princípio do aproveitamento de estudos, o curso em tela não perfazia, entretanto, a condição referente ao prazo.

Considerando, contudo, a situação daqueles ex-alunos, interessados no exercício do magistério, e a existência de diversos cursos de licenciatura curta, cujo tempo total é inferior a dois anos, o Relator indicou ao Conselho Pleno fosse ouvido o Conselho Federal de Educação, sobre a viabilidade do reconhecimento da licenciatura em Ciências Biológicas, antes do término do prazo de dois anos. A audiência do Colegiado federal se faz imprescindível em vista do disposto no artigo 46 da Lei nº 5.540, de 1968.

O voto do Relator foi adotado pela Câmara do Ensino do Terceiro Grau como seu Parecer e afinal este foi aprovado pelo Pleno, quando recebeu o nº 2695/73.

Por meio do Parecer nº 1.024, aprovado em sessão de 3 de abril de 1974, o Conselho Federal de Educação deu resposta à consulta des-

te Colegiado.

Face à relevância da matéria, vale a pena sejam transcritos alguns tópicos do Parecer CFE.

"O § 2º do art. 23, da Lei nº 5.540, de 1968, determina que "os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos;"

") O reconhecimento, de acordo com esse dispositivo legal, é outorgado ao estabelecimento, que pode manter mais de um curso e o prazo, portanto, a ser observado, é o do funcionamento da instituição e não de seus cursos respectivos."

"No regime da Lei nº 4.024, o estabelecimento isolado quase sempre consistia em um único curso de graduação, o que dava a coincidência da duração de seu funcionamento com a do próprio curso".

"As modificações posteriores da legislação do ensino possibilitaram a existência de estabelecimentos isolados com múltiplos cursos, sendo necessário adotar a praxe de reconhecer cada curso por seu funcionamento regular. O dispositivo da lei não foi, entretanto, revogado, devendo harmonizar-se com as situações supervenientes."

"Parece-nos, assim, que a leitura pura e simples do dispositivo legal deve ser preservada, no sentido de que o estabelecimento isolado, depois de dois anos de funcionamento regular, pode requerer o reconhecimento de qualquer de seus cursos dentro de duração própria, ainda que seja inferior a dois anos."

"Restaria o caso do estabelecimento isolado que ministrasse somente apenas cursos de duração inferior. Quanto a esses, não vemos outra solução a não ser aguardar o decurso do prazo de 2 anos, ainda que concluído o curso antes disso, pois o estabelecimento só tem condições legais para pleitear o funcionamento quando demonstra, pelo decurso do tempo, sua aptidão ao reconhecimento."

Liberado o trânsito do pedido de reconhecimento, os autos do respectivo protocolado foram encaminhados ao Relator designado, ou seja, ao signatário.

O pedido deveria ser examinado, conforme dispõe o artigo 5º da Deliberação CEE nº 20/65.

Ao fim do primeiro exame dos autos, tornou-se imperiosa a realização de diligência para os fins discriminados às fls. 562 e seguintes.

Em conseqüência, os autos foram devolvidos à secretaria da Câmara em data de 7 de agosto do corrente ano.

Cumprida a diligência, a documentação solicitada foi anexada

aos autos em 4 de setembro (fls. 564 e seguintes).

Não obstante, o desembaraço deste voto ficou condicionado ao levantamento da situação dos professores do Curso sujeito a reconhecimento.

Concluído o levantamento e devolvidos os autos em 27 de setembro, tornou-se possível a elaboração do presente voto, segundo o roteiro preconizado pelo artigo 5º da Deliberação - CEE nº 20/65, como já frisado.

I - Art. 5º, I - A Faculdade e a lei

Criada pela Lei municipal nº 43, de 20 de março de 1956, a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté foi autorizada a funcionar pelo Decreto federal nº 41.464, de 1957. A Lei municipal nº 655, de 9 de outubro de 1962, transformou-a em autarquia. Foi reconhecida pelo Conselho Federal de Educação pelo Parecer CFE nº 405/62, efetivado pelo Decreto nº 51.007 de 16 de maio de 1963.

Será conveniente registrar que o Conselho Estadual de Educação, embora criado pela Lei nº 7.940, de 7 de junho de 1973, se instalou apenas em agosto desse ano.

A Faculdade ministra os seguintes cursos: 1) Pedagogia, 2) Letras, 3) História, e, autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, 4) Matemática, 5) Física, 6) Ciências (1º grau) e 7) Ciências Biológicas.

Os cursos de Matemática, Física e Ciências (1º grau) foram autorizados a funcionar anteriormente à Lei nº 5.540, de 1968, independentemente, portanto, de Decreto Federal a que se refere o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 1968, com sua nova redação.

Esses cursos foram, porém, reconhecidos pelo Parecer CEE nº 220/71, referendado pelo Decreto federal nº 69.509, de 4 de novembro de 1971.

O Curso de Ciências Biológicas foi instalado em consequência do Parecer CEE nº 760/72 e funcionou em vista do Parecer CEE nº 1.156/72, este efetivado pelo Decreto federal nº 71.898, de 18 de março de 1973.

O Curso iniciou suas atividades no ano letivo de 1973 (fl.8).

Vê-se, pois, que a situação da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté e seus cursos está conforme o disposto em lei.

II - Art. 5º, II - O curso e sua composição curricular

O currículo mínimo do Curso de Ciências Biológicas foi fixado pelo Conselho Federal de Educação mediante o Parecer CFE nº 107/69.

São as seguintes as matérias, segundo a ordem de colocação no documento do Colegiado Federal:

1. Biologia Geral, incluindo Citologia, Genética, Embriologia, Evolução e Ecologia;
2. Matemática Aplicada;
3. Física e Biofísica;
4. Química e Bioquímica;
5. Elementos de Fisiologia Geral e Anatomia e Fisiologia Humana;
6. Zoologia, incluindo Morfologia, Morfogênese, Fisiologia Sistemática e Ecologia dos Animais Vertebrados e Invertebrados;
7. Botânica, incluindo Morfologia, Fisiologia Sistemática e Ecologia das Plantas e Botânica Econômica;
8. Geologia, incluindo Paleontologia;
9. Estudo de Problemas Brasileiros;
10. Educação Física;
11. Matérias pedagógicas de que trata o Parecer-CFE nº 252/69, substituído pelo Parecer-CFE-nº 672/69 e do qual resultou a Resolução-CFE nº 9/69.

Na organização dos currículos plenos, diz o Parecer-CFE nº 85/70, devem ser mantidas as denominações ou nomenclaturas do currículo mínimo, admitindo-se, no entanto, que a denominação geral de uma matéria venha a ser explicitada em disciplinas.

Por isso, seria de todo conveniente que as escolas, ao descreverem os currículos dos seus cursos, adotassem como norma o seguinte: em primeiro lugar, seguindo a ordem constante do currículo mínimo, seria indicada a matéria, de preferência grifada para destaque, e, logo abaixo, seriam mencionadas as disciplinas, resultantes da matéria, e assim sucessivamente até final; em seguida, figurariam as disciplinas complementares e eletivas.

A descrição da composição curricular, como era sugerida, facilitaria a explicitação das matérias em disciplinas, nos termos do Parecer-CFE-nº 85/70, e o exame dos pedidos de aprovação de professor, além de evitar dificuldades por ocasião do registro de diplomas.

A Faculdade não exibiu um documento formalmente elaborado, a respeito do currículo pleno do Curso. Da leitura das peças, às fls. 9,13,132 a 143, esse currículo é o abaixo descrito. Por economia de papel, cita-se, em relação a matéria, apenas a sua nomenclatura principal, sob grifo, e abaixo são indicadas as disciplinas.

1- Biologia Geral

- 1- Biologia Geral (Citologia)
- 2- Biologia Geral (Histologia e Embriologia)
- 3- Biologia Geral (Genética e Evolução)

- 2- Matemática Aplicada
  - 1- Matemática
  - 2- Matemática Aplicada
  - 3- Física e Biofísica
    - 1- Física
    - 2- Biofísica
- 4- Química e Bioquímica
  - 1- Química
  - 2- Bioquímica
- 5- Elementos de Pisiologia Geral e Anatomia e Pisiologia Humanas
  - 1- Pisiologia Geral
  - 2- Anatomia e Fisiologia Humanas
- 6- Zoologia
  - 1- Zoologia (Vertebfcados)
  - 2- Zoologia (Invertebrados)
- 7- Botânica
  - 1- Botânica (Morfologia)
  - 2- Botânica (Taxonomia)
  - 3- Botânica (Pisiologia e Economia Botânica)
- 8- Geologia
  - 1- Geologia (e Paleontologia)
- 9- Estudo de Problemas Brasileiros
- 10- Educação Física
- 11- Ecologia Geral
- Matérias de formação pedagógica:
  - 12- Psicologia da Educação
    - idem
- 13- Didática
  - Didática Geral
- 14- Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau
  - idem
- 15- Prática de Ensino (estágio supervisionado)
  - idem
  - Disciplinas Complementares
    - Desenho

Faz-se reparo à disciplina Ecologia Geral; ela, por sua denominação, não revela abrangência, de modo a compreender Ecologia, como conteúdo de Biologia Geral e de Botânica. Outro reparo quanto a não referência aos conteúdos sob as denominações de Morfologia, Morfogênese e Fisiologia Sistemática.

De resto, qualquer manifestação fica na dependência do exame dos programas das disciplinas. Esta será tarefa da Coordenadoria do Ensino Superior na sua função de fiscalização dos isolados municipais.

Com esta última ressalva, aceita-se como atendido o requisito do inciso II do artigo 5º.

III- Art.5º, III- Prédios à disposição do curso

Esta matéria foi examinada convenientemente no Parecer-CEE-nº 760/72, mediante o qual, em vista de sua aprovação no Pleno, foi autorizada a instalação do Curso de Ciências Biológicas.

Nesta oportunidade, será bastante recordar algumas informações a respeito dos prédios da Faculdade.

Dois são os prédios, fazendo frente para a Rua Visconde do Rio Branco. Um tem dois pavimentos com o total de vinte e uma salas de aulas, segundo revelam plantas anexadas aos autos. Três são as salas para laboratórios; é verdade que a indicação de uma sala de aulas, por ser equívoca, talvez seja laboratório. Nesta hipótese, aquelas seriam em número de vinte e estes de quatro.

As plantas não indicam a área de cada sala; nem todas têm suas metragens assinaladas. A presunção, no entanto, é que tenham área igual e superior a 50 m<sup>2</sup>.

De acordo com um laudo, às fls. 503/505, um dos terrenos tem a área de 151.636,80 m<sup>2</sup>; a construção nele existente a área de 243.212,40 m<sup>2</sup>, e o valor do imóvel, terreno e construção, era de C\$ 2.188.562,00 em julho de 1.973.

O outro terreno é pequeno, sua área construída é de apenas 91,00 m<sup>2</sup>.

O laudo está redigido em papel timbrado da Prefeitura Municipal de Taubaté, e um dos seus signatários é o engenheiro Luiz Reynaldo D. Fagnani.

Às fls.633, a Faculdade informa que, além de uma sala de aula, foi construído um prédio para laboratórios em número de três, uma área para pesquisa (sic) e um almoxarifado. Esclarece que os antigos laboratórios foram reformados e reequipados.

A informação figura em anexo ao ofício datado de 3 de setembro de 1.974.

Falando da nova construção, não se olvidem o nome da nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, relatora do processo referente a instalação e funcionamento do Curso de Ciências Biológicas e dos membros da Comissão Especial que procedeu à inspeção das instalações da Faculdade.

Às fl.634, há o projeto da planta dessa construção, é, às fls. 635/639, uma fotografia parcial da fachada e vista de algum laboratório. O projeto da construção não menciona com precisão as áreas dos laboratórios. Parecem ser grandes. Contudo, a construção representa um progresso.

Tem-se o requisito do inciso III do artigo 5º como atendido.

IV- Art. 5º, IV- A capacidade financeira da Faculdade e o Curso de Ciências Biológicas

A matéria a que se refere o inciso IV do artigo 5º foi abjeto de análise no Parecer-CEE-nº 760/72.

Atendendo à diligência, a Faculdade exibiu cópia do orçamento referente ao exercício de 1.974, aprovado por decreto municipal (fls.... 588/590).

A receita foi estimada em Cr\$.335.592,00, e a despesa fixada em igual quantia. Para se ter idéia da capacidade financeira da antarquia, traslada-se a especificação da receita como segue:

Especificação da Receita	Previsão			Total Geral
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
Receitas Correntes				
Receita Patrimonial				
Outras Receitas Patrimoniais				
1- Juros Bancários	-			16.000,00
Receita Industrial				
Outras Receitas Industriais				
Tarifas				
1- Concurso Vestibular	-	128.000,00		
1.0- Anuidade	-	4.927.592,00		
1.1- Colação de Grau	-	18.000,00		
1.2- Expediente	-	70.000,00		
1.3- Segunda Chamada	-	16.000,00	5.159.592,00	
Transferência Correntes				
Contribuições				
Contribuição do Estado	50.000,00			
Contribuição do Município de Taubaté	60.000,00			
Contribuições Diversas	5.000,00	115.000,00		
Receitas Diversas				
Fundo de Bolsas de Estudos	10.000,00			
Outras Receitas Diversas	35.000,00	45.000,00	160.000,00	5.319.592,00
<b>TOTAL DE RECEITA GERAL</b>				<b>5.335.592,00</b>

Requisito atendido.

V-Art.5º,v- O Regimento da Faculdade

O Regimento da Faculdade foi objete de exame no Parecer-CEE-nº... 1156/72. As alterações regimentais, encaminhadas ao Conselho Estadual não afetam o pedido de reconhecimento.

VI- Art.5º,VI- O corpo docente do Curso de Ciências Biológicas Conhecidas as disciplinas, resultantes das matérias do currículo mínimo, bem assim a disciplina complementar, os seus professores serão indicados na seguinte ordem:

Disciplinas	Professor(a)	Parecer
1- Biologia Geral(Citologia)...	Adélia Ferri Simi....	CES-387/70-220/71
2- Biologia(Histologia e Embriologia).....	Adélia Ferri Simi	" "
3- Biologia Geral (Genética e Evolução).....	Adélia Ferri Simi	" " " "
4- Matemática.....	Maria Lúcia Martins	CES-157/69-220/71
5- Matemática Aplicada.....	Maria Lúcia Martins	" " " "
6- Física.....	José R.G. San Martin	CEE-220/71
7- Biofísica.....	José R.G. San Martin	CEE-220/71
8- Química.....	Armando Affonso. . . . .	.CES-476/68
9- Bioquímica.....	Armando Affonso. . . . .	.CES-476/68
10-Fisiologia Geral.....	Sérgio A.Muassab Melhém-	CES-587/71-760/72
11-Anatomia e Fisiologia Humanas.....	Sérgio A.Muassab Melhém	" " " " "
12-Zoologia(Vertebrados).....	Adélia Ferri Simi. . . . .	CES-387/70-220/71
13-Zoologia(Invertebrados).....	Adélia Ferri Simi. . . . .	" " " " "
14-Botânica(Morfologia).....	Adélia Ferri Simi	" " " "
15-Botanica(Taxonomia).....	Adélia Ferri Simi. . . . .	" " " " "
16-Botanica(Fisiologia e Economia Botânica).....	Adélia Ferri Simi . . . . .	" " " "
17-Geologia(e Paleontologia)...	Marcos Durval G. Ferri	CES-17/71
18-Estudo de Problemas Brasileiros.....	Jofre Alves Furquim ..	CEE-220/71
19-Educação Física.....	Paulo Cicchi.....	CES-178/71
20-Ecologia Geral.....	Sérgio A.Muassab Melhém	CES-587/71-760/72
21-Psicologia da Educação.....	Maud Rego S. de Miranda	CEE-220/71
22-Didática Geral.....	Imídeo Giuseppe Nerici	CEE-220/71
23-Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau.....	Marílda Prado.....	CEE-995/73
24-Prática de Ensino.....	Imídeo Giuseppe Nerici	CEE-220/71
25-Desenho.....	Agostinho Silva.....	CEE-220/71

A conferência dos Pareceres do CEE foi realizada pelo Prof. Rubens Venâncio dos Santos, funcionário da Câmara do Ensino do Terceiro Grau

VII- Art.5º, VII- Condições materiais e culturais do Município adequadas ao Curso

A matéria deste requisito é especificada do processo de instalação do Curso e foi objeto de exame, por parte da Nobre Conselheira. Amélia Americano Domingues de Castro, sua relatora.

Nesta oportunidade, a título de informação, dir-se à o seguinte:

Na Cidade de Taubaté funcionam como isolados municipais:

1. Faculdade de Direito 2) Faculdade de Engenharia, 3) Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, 4) Faculdade de Serviço Social. E vinculadas ao Conselho Federal de Educação, Faculdade de Medicina e Escola Superior de Educação Física.

A publicação da Secretaria da Educação sob a denominação "DESN-4", divulga os números das classes da 5ª a 8ª série da escola de 1º grau e das três séries da escola de 2º grau em estabelecimentos oficiais do Estado, sujeitos às DESNS com sede em Taubaté e Lorena. Vejamos esses números.

Classes		Matrícula
Taubaté	1º grau- 672.....	26.456
	2º grau- 173.....	6.648
Lorena	1º grau- 380.....	14.788
	2º grau- 128.....	4.859

Finalmente, é notório que as escolas de ensino superior, em Taubaté desfrutam da vantagem, inexistente ainda em muitas outras cidades do interior, de contarem com a colaboração de professores, residentes na sede do Município. Por sua atuação como professores e profissionais, contribuem para o crescente desenvolvimento do patrimônio municipal sócio-cultural, de modo a competir com o seu notório desenvolvimento econômico.

VII- Art.5º, VII- O Curso de Ciências Biológicas e o mercado de trabalho

O Parecer-CEE nº 760/72 exauriu a matéria em tela.

Releiam-se, no entanto, no item anterior, os números de classes das três séries da escola de ensino de 2º grau, apenas na região das Delegacias de Ensino Secundário e Normal com sede em Taubaté e Lorena. Esses números dão a medida da relação entre a demanda e oferta de professores.

IX- Art. 5º, IX- O orçamento da Faculdade e o Curso

Este requisito é específico do processo de instalação, ou melhor, da autorização de funcionamento. Não obstante no item IV, o presente voto já referiu ao orçamento da autarquia, ou seja, da Faculdade, para o ano de 1.974.

X - Art. 5º, X - Anuidade cobrada e a remuneração do pessoal docente e administrativo

O Curso de Ciências Biológicas, já foi dito, iniciou suas atividades em 1973.

Nesse ano letivo, a anuidade, para o curso em tela, era de Cr\$ 2.200,00 e, no presente ano, é de Cr\$ 2.860,00, conforme informação obtida pelo Relator na secretaria da Comissão de Encargos Educacionais.

A remuneração dos professores e pessoal administrativo está prevista em decretos municipais. Os critérios são satisfatórios.

XI - Art. 5º, § 1º - Instalações e material didático, biblioteca

No processo relativo ao funcionamento, a nobre Conselheira Amélia Americano Domingues de Castro, relatora, indicou fosse feita diligência na Faculdade para o fim de serem conhecidas, com precisão, as instalações e laboratórios para o curso em tela. Constituída pelos professores Celso Volpe e Luiz Dino Vizotto, a comissão especial, após a primeira visita, considerou insuficientes os laboratórios e respectivo equipamento didático. Em seguida à segunda visita, aqueles e este foram admitidos como satisfatórios para um número de alunos não além de setenta.

Em conseqüência dessa manifestação, deu-se a autorização para o funcionamento.

Em vista de diligência realizada neste protocolado, a Faculdade trouxe as informações concernentes a construção dos/laboratórios, já comentados, bem assim a notícia sobre pretendida aquisição de material para laboratório. O material, por sinal valioso quanto ao preço e útil no tocante ao ensino, está relacionado em orçamentos oferecidos por empresa especializada (fls. 593/596). Pena que não tenham sido exibidos posteriormente comprovantes sobre a efetivação da compra.

Nessas condições, é bem de ver que vigoram os efeitos da apreciação da comissão especial. Portanto, tem-se como satisfeito o requisito, uma vez que o número de vagas permanece em 70.

Quanto à biblioteca, algumas palavras.

Às fls. 179/281, há uma relação de "livros adquiridos em .... 1958", sem discriminação por área de conhecimento no total de 6.142. Às fls. 325/333, há, com mesmo defeito, outra relação de livros comprados em 1973, no total de 443.

A seguir, foram anexadas relações de títulos sem número de ordem, embora com menção da área de conhecimento a que se referem.

O Relator, nos autos de outro protocolado, frisou que, se é bom

o acervo de títulos de uma das áreas de conhecimento, por exemplo, Matemática, noutras a "biblioteca é carente e, até, às vezes, muito carente. Estranha-se ausência de revista ou periódicos.

Ápraz ao relator registrar que o orçamento de 1.974 previu apreciáveis recursos para a aquisição de títulos para a biblioteca.

A regularidade do funcionamento do curso é presumida pela ausência de protocolado em sentido contrário.

Conclusão do Relator. Examinados os quatro volumes do protocolado e após as diligências mencionadas no seu bojo, o Relator entende que pode ser deferido o pedido de reconhecimento do Curso de Ciências Biológicas, às fls.2.

### III- CONCLUSÃO

Em vista do que figura nos autos do Processo-CEE nº 1885/73, o Conselho Estadual de Educação reconhece o Curso de Ciências Biológicas, com setenta vagas, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Taubaté, observado o disposto no artigo 47 da Lei nº... 5.540, de 1.968, com a redação que lhe deu o Decreto-Lei nº 842, de 1.969.

São Paulo, 21 de outubro de 1.974

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali- Relator

### III- DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Antonio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1.974

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins- Presidente

### IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 05 de dezembro de 1.974

a) Cons. Moacyr Expedito M.Vaz Guimarães- Presidente